



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 33:946— Autoriza a Junta Geral do distrito autónomo de Ponta Delgada a expropriar, por utilidade pública urgente, vários imóveis cuja aquisição se torna indispensável à construção, naquela cidade, de um asilo-escola para raparigas em perigo moral.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 9.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:743— Inclue as categorias de «Director do Observatório Meteorológico da Beira», da colónia de Moçambique, e de «Mecânico encarregado da fábrica de acetilene de Benguela», da colónia de Angola, respectivamente, nas classes VI e XII da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sobre abonos, concessões de licença e passagens.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Decreto n.º 33:946

A Junta Geral do distrito autónomo de Ponta Delgada requereu ao Governo o reconhecimento da utilidade pública e urgência da expropriação de diversas parcelas de terreno e das construções nelas contidas, indispensável à construção de um asilo-escola para raparigas em perigo moral.

Cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis, o processo obteve os pareceres favoráveis do Conselho Superior de Obras Públicas, homologado por despacho do Sub-Secretário de Estado da respectiva pasta, e do Ministro da Justiça;

Atendendo a que o Conselho de Ministros, por seu despacho de 8 do corrente, reconheceu a utilidade pública e urgência das expropriações de que se trata;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do distrito autónomo de Ponta Delgada a expropriar, por utilidade pública urgente, nos termos e ao abrigo do disposto no decreto com força de lei n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, os imóveis a seguir mencionados, cuja aquisição se torna indispensável à construção, na cidade de Ponta Delgada, de um asilo-escola para raparigas em perigo moral:

a) Terreno de pomar e vinha, com a superfície de 2:080 metros quadrados, pertencente à viúva e filhos de António José da Silveira, inscrito na matriz predial respectiva sob o n.º 1:396;

b) Terreno com pomar, vinha, depósitos para água, pátio de porcos e telheiro, com a superfície de 3:183 metros quadrados, pertencente a André da Câmara Branco, inscrito na respectiva matriz predial sob o n.º 596;

c) Terreno de pomar e vinha, com a superfície de 2:400 metros quadrados, pertencente a Mateus de Andrade Albuquerque, inscrito na matriz predial respectiva sob o n.º 597;

d) Terreno com casa e logradouro, com a superfície de 260 metros quadrados, pertencente a António Raposo de Arruda, inscrito na matriz predial respectiva sob o n.º 554;

e) 1:580 metros quadrados de terreno com pomar e vinha do prédio com a superfície total, constante da respectiva matriz predial, em que está inscrito sob o n.º 1:083, de 9:757 metros quadrados, pertencente a António Pacheco Teves & Filhos.

Art. 2.º As obras de adaptação destes terrenos ao fim a que se destinam deverão ser iniciadas dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da data em que a entidade expropriante entrar na posse efectiva dos mesmos terrenos, e deverão estar concluídas dentro de dois anos, a contar da data em que tiveram começo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1944.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.